



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0152/2025

**“Altera a Lei Estadual nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, para criar o Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Crime de Maus-Tratos aos Animais e veda a investidura em cargos públicos no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, Autarquias e Fundações, a pessoas condenadas com sentença transitada em julgado.”**

**Autor:** Deputado Sérgio Guimarães

**Relator:** Deputado Fabiano da Luz

### I – RELATÓRIO

Retornam a este Colegiado, para prosseguimento de sua análise, os autos do Projeto de Lei nº 0152/2025, que “Altera a Lei Estadual nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, para criar o Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Crime de Maus-Tratos aos Animais e vedar a investidura em cargos públicos no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, Autarquias e Fundações, a pessoas condenadas com sentença transitada em julgado”.

A proposição foi lida no Expediente da Sessão Plenária de 22 de abril de 2025 e, em seguida, distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça para exame de admissibilidade, nos termos regimentais.

Em reunião no dia 27 de maio de 2025, esta Comissão aprovou requerimento de diligência, solicitando manifestação, por intermédio da Secretaria de Estado da Casa Civil, das Secretarias de Estado da Administração (SEA) e da



Segurança Pública (SSP) e da Procuradoria-Geral do Estado (PGE). Das manifestações encaminhadas ao Parlamento, destacam-se as seguintes:

i) Parecer nº 350/2025/SEA/COJUR: reconhece vício formal de iniciativa, por tratar de provimento e regime jurídico de servidores;

ii) Ofício nº 740/2025/SSP/EXP: sob enfoque administrativo-setorial, não apontou contrariedade ao interesse público;

iii) Parecer nº 227/2025 da PGE: consolida o entendimento técnico-jurídico sobre a matéria, registrando vício de iniciativa e tangência com matéria de direito penal e processual penal.

As manifestações da SEA e da PGE foram convergentes ao reconhecer vício formal de iniciativa, por tratar o projeto de matéria relativa ao provimento e ao regime jurídico de servidores públicos (art. 50, § 2º, IV, da Constituição Estadual).

É o sucinto relatório.

## II – VOTO

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 72, I, do Regimento Interno, apreciar a matéria sob os aspectos constitucional, legal e técnico, especialmente quanto à legitimidade da iniciativa parlamentar na disciplina de impedimentos éticos à nomeação em cargos comissionados.

A proposição, na sua forma original, cria atribuições para a Secretaria de Estado da Segurança Pública, ao determinar que esta mantenha e atualize o cadastro proposto. Essa imposição legislativa caracteriza ingerência do Poder Legislativo na organização e funcionamento da Administração Pública, em afronta ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF e art. 32 da CE/SC).



Sob o aspecto material, a criação de um cadastro restritivo de pessoas condenadas suscita riscos de violação aos princípios da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da proteção de dados pessoais (art. 1º, III; art. 5º, X e XII; e art. 37, § 3º, II, da CF).

Sem critérios claros de reabilitação ou limitação temporal, o cadastro poderia produzir efeitos estigmatizantes e perpétuos, incompatíveis com o sistema constitucional de ressocialização e com o princípio da presunção de reintegração social após o cumprimento da pena.

A proposta trata, ainda, da vedação à nomeação de pessoas condenadas por maus-tratos a animais. Este voto adota o entendimento de que tal vedação não constitui inovação no regime jurídico dos servidores, mas reafirma um valor ético de interesse público, compatível com a legislação estadual que disciplina os cargos comissionados.

Tal compreensão encontra amparo no histórico da Lei nº 15.381, de 2010, diploma de iniciativa parlamentar que já foi alterado por proposições de mesma procedência — Leis nº 17.788, de 2019, e nº 19.285, de 2025 —, voltadas à ampliação de hipóteses de impedimento ético à nomeação em cargos comissionados.

Eis que, diante da inviabilidade formal do texto original, este relator apresenta Emenda Substitutiva Global (ESG), com o propósito de preservar o mérito da iniciativa, por meio de sua inserção em diploma legislativo adequado à matéria.

Propõe-se a alteração da Lei nº 15.381, de 17 de dezembro de 2010<sup>1</sup>, diploma que já disciplina as hipóteses de impedimento de nomeação para cargos em comissão, conferindo coerência e unidade temática ao ordenamento.

---

<sup>1</sup> Disciplina a nomeação para cargo em comissão na Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Santa Catarina. (NR) ([Redação dada pela Lei 17.788, de 2019](#))



A ESG propõe que o art. 1º da Lei nº 15.381, de 2010, passe a vigorar acrescido da alínea “k”, nos seguintes termos:

k) os que forem condenados, com sentença transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por crime de maus-tratos, abuso, crueldade ou qualquer forma de violência contra animais, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

A ESG, ao inserir a vedação na Lei nº 15.381, de 2010, harmoniza a proposição com os princípios da moralidade administrativa e da proteção animal (art. 37 e art. 225, VII, § 3º, da Constituição Federal).

Com isso, a vedação proposta passa a incidir apenas sobre cargos comissionados e funções gratificadas, afastando a ingerência sobre o regime jurídico de servidores efetivos e a criação de obrigações diretas à administração pública.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I, e 144, I, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da do Projeto de Lei nº 0152/2025, **na forma da Emenda Substitutiva Global** que ora apresento.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz  
Relator